



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10830.006088/2005-77
Recurso n° 156.925 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2000
Acórdão n° 105-17.158
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente GEVISA S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

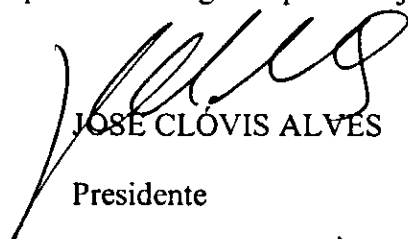
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

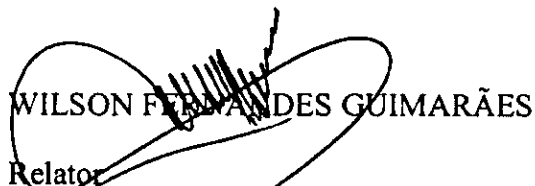
Exercício: 2000

Ementa: DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de
1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 –
DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual
não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código
Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO
JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO
HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI

(Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

GEVISA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao exercício de 2000, formalizada em decorrência da imputação de falta de recolhimento.

Em conformidade com relato feito pela autoridade de primeira instância, o presente lançamento decorre de outro (processo administrativo nº 10830.010059/00-89), efetuado indevidamente em razão da contribuinte encontrar-se, à época da constituição do crédito tributário, com processo de consulta pendente de solução (processo administrativo nº 10830.001332/00-75). Ainda em consonância com a autoridade *a quo*, a contribuinte foi intimada, em 17 de junho de 2005, a prestar esclarecimentos acerca das providências que haviam sido tomadas para regularizar o recolhimento da CSLL, vez que a decisão no processo de consulta tinha sido prolatada em 10 de janeiro de 2001. Em resposta, a contribuinte informou que, por entender que o crédito tributário em questão já havia sido extinto em virtude do cancelamento do auto de infração, não tomou nenhuma providência.

O primeiro lançamento, assim como o presente, teve por fundamento a constatação de compensação indevida de um terço da COFINS com a CSLL a pagar, vez que a contribuinte recolheu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social à alíquota de dois por cento, quando, para fins de compensação, deveria ter utilizado a alíquota de três por cento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 67/80), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, em conformidade com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, teria ocorrido decadência do direito de lançar;
- que, relativamente à dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga em relação a 1999, seu procedimento encontraria respaldo no art. 8º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- que a Cofins objeto de compensação havia sido extinta por meio de compensações;
- que, apesar de o § 1º, do art. 8º, da Lei nº 9.718, de 1998, dispor de forma literal, que para a dedução de 1/3 da Cofins, dever-se-ia partir dos valores efetivamente pagos, seria necessário estender tal interpretação para alcançar também qualquer forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional e, com isso, abarcar igualmente as compensações efetivadas;



- que a dedução de 1/3 de Cofins fora depositada em juízo, cuja conversão em renda já havia sido homologada;

- que embora tivesse impetrado mandado de segurança visando o afastamento da aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, no que se refere à majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, foi o mesmo indeferido pelo juízo *a quo*, sendo a sentença de primeira instância mantida pelo Tribunal Regional Federal, mas que durante todo o tempo depositou em juízo as importâncias relativas ao diferencial de alíquota, tendo, posteriormente, solicitado ao juízo a conversão desses valores em renda da União, e, uma vez deferido tal pedido, extinguiu-se o crédito tributário no valor de R\$ 1.243.268,03, fato esse que lhe daria o direito à compensação de 1/3 da Cofins na apuração da CSLL, pelo que se tornaria insubsistente o auto de infração;

- que a taxa Selic seria inconstitucional, por ofender ao princípio da legalidade, uma vez que não foi criada por lei e, ainda, contrária ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 05-14804, de 05 de outubro de 2006, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS.

A pessoa jurídica somente poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS, desde que esta tenha sido efetivamente paga até a data do pagamento da CSLL a ser compensada.

DECADÊNCIA - CSLL.

O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

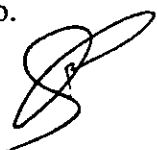
A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta é cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 276/302, por meio do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o presente de exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada em decorrência da imputação de falta de recolhimento, vez que foi constatada compensação indevida de um terço da COFINS com a CSLL a pagar.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte sustenta, em sede de recurso voluntário, ter ocorrido caducidade do direito de a Fazenda promover o lançamento tributário, que a compensação efetuada por ela está correta e que a taxa de juros SELIC é ilegal.

A preliminar de decadência argüida pela Recorrente há de ser acolhida.

Com efeito, estamos tratando de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1999, cuja ciência foi formalizada em 09 de dezembro de 2005.

Temos que, a partir da publicação¹ da súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional, entre outros dispositivos, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, comando legal utilizado pela Turma Julgadora para não reconhecer a decadência da exação em referência, a regra a ser aplicada ao caso vertente é a estampada no Código Tributário Nacional. Isto porque, o plenário do Pretório Excelso, por maioria de votos, decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos previsto no dispositivo em comento, valendo a restrição tanto para créditos já ajuizados, como para os créditos, como o presente, que ainda não são objeto de execução fiscal.

Nesse diapasão, resta evidenciado que a regra de decadência a ser aplicada ao caso vertente é a estampada no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que o tributo sob exame se submete à modalidade de lançamento prevista no artigo em referência.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

¹ A referida súmula foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de junho de 2008.